

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 8.231, DE 2017

Dispõe sobre o prazo de no mínimo 60 dias para o retorno às consultas médicas, sem nenhuma cobrança adicional de novo honorário.

Autor: Deputado FRANKLIN

Relator: Deputado JOSÉ CARLOS ARAÚJO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 8.231, de 2017, de autoria do Deputado Franklin, visa a estabelecer prazo para retorno a consultas médicas, sem nenhuma cobrança adicional de novo honorário.

O art. 1º cuida de estabelecer o prazo de, no mínimo, sessenta dias para retorno a consultas médicas pelo paciente. No § 1º do dispositivo, assinala que, se houver necessidade de exames complementares que não possam ser realizados na mesma consulta, o ato terá continuidade para sua realização, de modo que o paciente terá sessenta dias para retorno sem cobrança de honorários. Já o § 2º fixa que caracteriza novo ato profissional passível de cobrança o diagnóstico de doença diversa da anteriormente diagnosticada.

O art. 2º da proposição, da mesma forma, prevê que igualmente se caracteriza de novo ato profissional a ser remunerado o atendimento em razão de sinais ou sintomas que demandem nova consulta e nova prescrição.

O art. 3º deixa a critério médico a cobrança de consultas motivadas por doenças que demandem tratamentos prolongados (acima de sessenta dias e com reavaliações).

O art. 4º, por seu turno, proíbe às instituições de assistência hospitalar ou ambulatorial e operadoras de planos de saúde e demais entidades atuantes no setor de saúde suplementar o estabelecimento de prazos de intervalos entre consultas ou que interfiram na relação médico-paciente.

O art. 5º, por fim, estabelece como cláusula de vigência a data da publicação.

A proposição tramita em regime ordinário e submete-se à apreciação conclusiva das Comissões de Defesa do Consumidor; de Seguridade Social e Família; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (arts. 24, II, e 54, do RICD).

Nesta Comissão de Defesa do Consumidor, o prazo regimental de cinco sessões fluiu sem a apresentação de emendas.

II - VOTO DO RELATOR

No Projeto de Lei nº 8.231, de 2017, o ilustre Deputado Franklin busca estabelecer a definição legal do prazo de retorno para consultas médicas, sem cobranças de honorários. Objetiva fixar, assim, o lapso de sessenta dias, contados da primeira consulta, para que o paciente retorne ao médico, como continuidade ao atendimento anteriormente prestado, sem ser cobrado.

Na tentativa de disciplinar todas as situações que são comuns nessa relação, estabelece algumas exceções em que a cobrança de honorários médicos é possível, ainda que o retorno ocorra em intervalo menor que sessenta dias. São, nos termos da proposição, as seguintes hipóteses: o

atendimento em razão de doença distinta da anteriormente diagnosticada; alterações de sinais e sintomas que demandem a realização de nova consulta e nova prescrição; e patologias que exijam tratamentos prolongados, acima de sessenta dias.

Compreendo o intento do nobre colega. Pretende assegurar, em favor de pacientes, aqui identificados como consumidores, prazos mínimos atinentes aos serviços prestados por médicos, tendo em vista que a disciplina consumerista, que se aplica a esses profissionais liberais, é lacunosa acerca desse tema específico. Estamos, de fato, diante de um tema dos mais sensíveis, tendo em vista que a relação médico-paciente tem nuances próprias que demandam um olhar diferenciado.

De início, verificamos que a disciplina proposta requer um exame técnico, que envolve a relação médico/paciente/ medicina suplementar, que certamente será feito com mais propriedade pela Comissão de Seguridade Social e Família. Contudo, na manifestação a cargo desta Comissão de Defesa do Consumidor, não há como se abstrair do conhecimento das normas e práxis médica que possam orientar o exame e a aplicabilidade da proposta, e seus reflexos para as partes envolvidas, principalmente o paciente/consumidor.

Observo, em primeiro plano, que a disciplina trazida na proposição foi inspirada na Resolução nº 1.958/2010, do Conselho Federal de Medicina, que define e regulamenta o ato da consulta médica. No entanto, estreitando a previsão regulamentar, que submete a critério médico a determinação de quando o paciente deve retornar ao consultório, a inovação proposta fixa expressamente um prazo de sessenta dias.

Entendo que a fixação de um prazo rígido de retorno engessa a interação entre o médico e o seu paciente. A Medicina não é uma ciência exata, cada ser humano é singular em sua fisiologia e cada caso clínico tem sua peculiaridade. Desse modo, cabe a cada profissional médico, em diálogo com o seu paciente, estabelecer a frequência de visitas, que pode ser diferenciada em razão da necessidade do paciente, e que, por isso, não deve ser estreitada em termos matemáticos e tão taxativos.

Nessa mesma sintonia, a Resolução Normativa nº 259/2011, da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, ao dispor sobre a garantia do atendimento dos beneficiários de plano privado de assistência à saúde estabelece, em seu art. 3º, § 3º, que “*o prazo de consulta de retorno ficará a critério do profissional responsável pelo atendimento*”.

Noutro giro, há de se considerar que a práxis médica já se consolidou no sentido de admitir prazo geral para retorno de trinta dias, adotado na maioria dos consultórios, sem a exigência de nova cobrança. Há razoabilidade nesse intervalo: permite que o paciente realize os exames prescritos e/ou administre a medicação receitada, de modo que o profissional possa confirmar ou reavaliar a sua anamnese com redução do risco de agravamento da enfermidade, passível de ocorrer em um decurso maior de tempo.

Observando essas normas e a práxis médica, identificamos que a disciplina proposta no projeto, ao conferir isenção de pagamento de retorno a consulta que ocorrer no curso do prazo de 60 dias, aparentemente benéfica para o paciente/consumidor, poderá vir a produzir um efeito contrário (perverso), em detrimento do paciente.

Considerando as dificuldades hoje já constatadas, que demonstram um atendimento que deixa a desejar nas relações médico/paciente com planos de saúde, a medicina complementar poderá se valer dessa dilatação de prazo, com amparo legal, para postergar ainda mais as autorizações de exames, hoje um dos principais flagelos enfrentados pelos pacientes. Isto certamente viria a acarretar maiores transtornos e prejuízos ao paciente, obrigando-o a aguardar por tempo exagerado para seu diagnóstico, com consequências para sua saúde, motivadas por esse atraso. Pior ainda se admitirmos a possibilidade de, diante do retardo na obtenção de autorização de exame, o paciente se sentir forçado a dispender recursos próprios para fazer frente a sua necessidade de tratamento, e optar pelo pagamento do exame, que caberia a prestadora de serviço. Mais grave ainda quando o paciente não dispuser de recursos para tal.

Todos esses aspectos merecem ser sopesados quanto à aplicabilidade prática da inovação proposta na administração do exercício da medicina, para que não venham a produzir insegurança jurídica as partes envolvidas.

Assim, sob o ângulo da defesa do consumidor, embora reconhecendo a boa intenção do autor, não consideramos que a proposição seja favorável, razão pela qual nosso voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 8.231, de 2017.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Relator